



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 188.884 - CE (2010/0199408-0)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : FRANCISCO AIRTON AMORIM DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO AIRTON AMORIM DOS SANTOS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : TIAGO FERREIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO EM CONCURSO MATERIAL COM ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DIREITO NEGADO DE APELAR EM LIBERDADE. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA.

1. Inalterados os motivos determinantes da constrição cautelar, a liberdade do paciente implica pôr em risco a aplicação da lei penal.

2. As Turmas componentes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já cristalizaram o entendimento de inexistir constrangimento ilegal quando a manutenção da custódia cautelar, suficientemente fundamentada, retratar a necessidade da medida para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. No caso presente, considerou-se que o réu possui antecedentes criminais, responde por outros delitos e fugiu do presídio no decorrer da instrução criminal.

3. O reconhecimento do duplo grau não afasta a legalidade da custódia cautelar, podendo ela subsistir, inclusive, independentemente de admitir-se o recurso. Inteligência do verbete nº 9, da Súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: a exigência contida no *decisum*, no sentido de manter-se o sentenciado preso para recorrer, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência.

4. Ausência de constrangimento ilegal de que tratam os arts. 5º, LXVIII, da CF/88 e 647, do diploma processual penal.

5. Ordem Denegada

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de março de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 188.884 - CE (2010/0199408-0)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : FRANCISCO AIRTON AMORIM DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO AIRTON AMORIM DOS SANTOS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : TIAGO FERREIRA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Cuida-se de *remédio heroico* impetrado em favor de Tiago Ferreira, condenado como incurso no art. 157, § 2º, I e II, c/c o art. 311, ambos do Código Penal, a uma pena de 11 (onze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, mediante o qual se postula o seu conhecimento e, no mérito, a concessão da ordem para que ele possa aguardar, em liberdade, o julgamento da sua apelação.

Aduz, ainda, que o Tribunal de Justiça do Ceará não lhe concedeu o direito de recorrer em liberdade, em decisão que entende desprovida de fundamentação, considerando a argumentação abstrata de garantia da ordem pública e possibilidade de o apenado distanciar-se do distrito da culpa ou obstruir a Justiça.

O e. Tribunal Estadual denegou a ordem de habeas corpus para apelar em liberdade em acórdão assim ementado, *in verbis*:

“- Habeas Corpus.

- Ao proferir o édito condenatório pelos crimes de roubo em concurso material com adulteração de sinal identificador de veículo automotor, a magistrada determinou, fundamentando quantum sufficit, a manutenção da custódia cautelar do paciente, considerando não somente sua contumácia delitiva, mas sua fuga do presídio no decorrer da instrução criminal. Justificados, pois, os requisitos assecuratórios da ordem pública e da aplicação da lei penal, ex vi do art. 387, parágrafo único, do CPP.

- Denegado à unanimidade.” (fl. 49)

Por derradeiro, requer a concessão da ordem para que o paciente aguarde o julgamento de seu recurso em liberdade, relaxando-se a prisão a ele imposta,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mantendo, assim, o seu *status libertatis*.

O remédio heroico vem instruído com peças de fls. 24/ 124, nelas incluídas: sentença (fl. 39), acórdão (fls. 87/91), auto de prisão (fls. 93/103) e denúncia (fls. 114/117).

O relator original, Exmo. Sr. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP) indeferiu o pedido liminar (fls. 127/130).

As informações foram solicitadas, advindo a resposta (fls. 138/139), seguida das cópias de peças processuais (fls. 140/151).

Em parece opinativo, manifestou-se o Ministério Público Federal pela denegação da ordem (fls. 155/156).

Pleito de reconsideração do pedido liminar (fls. 161/162).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 188.884 - CE (2010/0199408-0)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : FRANCISCO AIRTON AMORIM DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO AIRTON AMORIM DOS SANTOS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : TIAGO FERREIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO EM CONCURSO MATERIAL COM ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DIREITO NEGADO DE APELAR EM LIBERDADE. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA.

1. Inalterados os motivos determinantes da constrição cautelar, a liberdade do paciente implica pôr em risco a aplicação da lei penal.

2. As Turmas componentes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já cristalizaram o entendimento de inexistir constrangimento ilegal quando a manutenção da custódia cautelar, suficientemente fundamentada, retratar a necessidade da medida para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. No caso presente, considerou-se que o réu possui antecedentes criminais, responde por outros delitos e fugiu do presídio no decorrer da instrução criminal.

3. O reconhecimento do duplo grau não afasta a legalidade da custódia cautelar, podendo ela subsistir, inclusive, independentemente de admitir-se o recurso. Inteligência do verbete nº 9, da Súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: a exigência contida no *decisum*, no sentido de manter-se o sentenciado preso para recorrer, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência.

4. Ausência de constrangimento ilegal de que tratam os arts. 5º, LXVIII, da CF/88 e 647, do diploma processual penal.

5. Ordem Denegada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Consta dos autos que o paciente foi condenado por roubo, em concurso material com adulteração de sinal identificador de veículo automotor, a uma pena de 11 (onze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado.

Impetrado *habeas corpus* na origem, pugnou pela concessão do direito de apelar em liberdade.

Decidiu o Tribunal de Justiça do Ceará pela denegação da ordem, ao entendimento de que *“a autoridade judicante embasou, e satisfatoriamente, o decreto prisional no ato da sentença, respaldada, portanto, no disposto no art. 387, parágrafo único do CPP”* (fl. 87), mantendo, assim, a decisão de 1º grau.

Em que pesem os argumentos de que se valem os ilustres impetrantes, entendo que razão não lhes assiste, posto que presentes os requisitos autorizadores da medida a legitimar o decreto construtivo, nos moldes do art. 312, do Código de Processo Penal, visando resguardar o regular andamento do processo e garantir a ordem pública. Portanto, não há ilegalidade ou irregularidade na manutenção da prisão, considerando-se a necessidade da sua decretação.

A alegação é de constrangimento ilegal em face de justa causa para a manutenção da prisão cautelar do ora paciente, que respondeu segregado durante todo o curso processual, aferindo-se do teor das informações prestadas pela apontada autoridade coatora, bem como da sentença prolatada, que lhe foi negado o direito de recorrer em liberdade, sob o seguinte argumento (fl. 37):

“É certo que a atual ordem constitucional, através dos princípios que consagrou, veda qualquer forma de execução penal provisória, razão pela qual a circunstância de ter o sentenciado, condenado em primeiro grau através da decisão sem trânsito em julgado, maus antecedentes, deve ser levada em consideração apenas como elemento de convicção para se negar ou não o seu direito de recorrer em liberdade, porque pode ser um indício da necessidade de sua prisão como garantia da ordem pública, embora não seja como presunção de culpa (verificação do “periculum libertatis”).

A ideia central, nessa questão, é no sentido do acusado ser uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ameaça à sociedade, colocando em risco à ordem pública, quando, condenado por delito doloso, sujeito à pena privativa de liberdade, a ser cumprida em regime fechado ou semi-aberto, sendo reincidente ou possuidor de maus antecedentes.

No caso destes autos, pelas provas neles inseridas, existe segurança para uma convicção firme de negar ao réu o direito de apelar em liberdade, presentes ainda os pressupostos e circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva, sendo ele ameaça à sociedade e à ordem pública. Solto, certamente, encontrará os mesmos estímulos para voltar a delinquir.

Obedecendo, pois, ao comando do § único do artigo 387 do CPP, com a nova redação dada pela Lei nº 11.719/2008, mantenho a prisão do sentenciado, não lhe conferindo o direito de apelar em liberdade, haja vista que entendo presentes os pressupostos e circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva, bem como, por ostentar péssimos antecedentes. Sua culpabilidade, seus maus antecedentes reconhecidos nesta decisão, conduta social e personalidade assim recomendam, deixando antever ser indivíduo de alta periculosidade.

Ademais, o réu fugiu do instituto prisional onde se encontrava, pretendendo claramente furtar-se à ação da Justiça, tendo sido recapturado.”

Da mesma forma, o r.acórdão concluiu que a magistrada *a quo* “determinou, fundamentando quantum sufficit, a manutenção da custódia cautelar do paciente, considerando não somente sua contumácia delitiva, mas sua fuga do presídio no decorrer da instrução criminal” (fl.89).

Contudo, equivocam-se os impetrantes. O entendimento da MM. Magistrada *a quo* mostra-se, a meu sentir, suficientemente alicerçado em pressupostos legais. Da mesma forma, o v. acórdão ora atacado, que manteve aquela decisão, não havendo correção a ser efetuada em sede de *habeas corpus*.

O art. 594, do Código de Processo Penal, revogado pela Lei nº 11.719/08, era expresso no sentido de que o réu não poderia apelar em liberdade quando a sentença condenatória assim estabelecesse.

A nova redação do art. 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, dispõe:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta.”

Assim, na novel legislação, exatamente ao contrário do sustentado pelos combativos impetrantes, o direito de apelar em liberdade passou a ser regido pelo art. 312, do Código de Processo Penal. A regra continua sendo a liberdade. Contudo, se estiverem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, deve o réu ser recolhido ao cárcere.

No caso em tela, o paciente foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, em concurso material com o do art. 311, ambos do Código Penal, tendo sido decretada a sua prisão em flagrante, permanecendo ele acautelado durante o curso do processo. Fez-se necessária a manutenção de sua custódia, porquanto a liberdade colocaria em risco a aplicação da lei penal, cabendo destacar do dispositivo da sentença penal condenatória que as condições do decreto preventivo se mantiveram, sendo imperativa a permanência do apelado em segregação.

É de salientar-se que o princípio constitucional do estado de inocência não é contaminado pela decisão que obriga o réu a ser recolhido à prisão.

Imperioso é convir que, sobre o tema, o e. Superior Tribunal de Justiça já decidiu e, inclusive, divulgou o verbete nº 9 da sua Súmula, *verbis*:

A exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência.

Portanto, entendo que a sentença penal condenatória foi devidamente fundamentada, motivo pelo qual denegou ao paciente o direito de recorrer em liberdade, não havendo, assim, que se falar em ilegalidade ou constrangimento por ele sofrido ou mesmo gravidade abstrata do delito, considerando que a medida não se mostra injusta ou desnecessária quando se verifica que resguarda a segurança pública e os motivos elencados foram plenamente justificados.

Assim, recolhe-se da mais iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisões ora colacionadas, *verbis*:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PROCESSUAL PENAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO EM FLAGRANTE. INDEFERIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, EM RAZÃO DA REAL PERICULOSIDADE DO PACIENTE QUE TIROU A VIDA DE SEU AMIGO, EM RAZÃO DE UMA SIMPLES DISCUSSÃO ACERCA DA POSSE DE UM COLCHÃO. O MPF MANIFESTOU-SE PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. Sendo certa a autoria e materialidade do fato delituoso - que se obtêm com a superveniência de sentença condenatória -, não há ilegalidade na decisão que determina a custódia cautelar do paciente, se presentes os temores receados pelo art. 312 do CPP.

2. In casu, além de comprovada, como já apontado, a autoria e materialidade do delito, o indeferimento do pedido de liberdade provisória fundou-se, primordialmente, na necessidade de se garantir a ordem pública, em razão da real periculosidade do paciente, evidenciada pelo modus operandi da conduta criminosa (desferir golpes de enxada contra a vítima que era seu amigo, em razão de uma simples discussão acerca da posse de um colchão) .

3. A preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência.

4. Não possui direito de apelar em liberdade o réu que permaneceu preso durante a instrução criminal, salvo quando o ato que originou a custódia cautelar é ilegal por não possuir fundamentação idônea, o que não ocorreu no caso.

5. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial.

(HC 95.038/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 24/11/2008, DJe 19/12/2008)

Como bem ressaltou o douto Subprocurador-Geral da República, em seu parecer (fl. 156):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"[...] a manutenção da prisão do paciente se deu em razão de sentença penal condenatória, devidamente fundamentada. Em se tratando de mero efeito da condenação, não há que se falar em ilegalidade no cárcere do paciente.

[...] estando a prisão preventiva do paciente fundada na garantia da ordem pública e aplicação da lei penal e, portanto, presentes os pressupostos do artigo 312 do Código Penal, inexistente qualquer constrangimento ilegal em decorrência de ausência de fundamentação da prisão mantida."

Dessarte, presentes os pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, uma vez que a custódia cautelar do paciente está fundada na garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, inexistente o constrangimento ilegal alegado neste *writ*.

Diante do exposto, conheço do *habeas corpus* e denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0199408-0

HC 188.884 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2008000947381 26232008 469516420108060000 7367602008
73676020088060064

EM MESA

JULGADO: 22/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FRANCISCO AIRTON AMORIM DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO AIRTON AMORIM DOS SANTOS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : TIAGO FERREIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.